

Acórdão n. 149996

CONFLITO DE JURISDIÇÃO

PROCESSO N. 2014.3.019679-6 (0017787-42.2009.814.0401)

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR
CONTRA A MULHER

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA DA CAPITAL

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCO ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES

RELATOR: Juíza Convocada NADJA NARA COBRA MEDA

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AGRESSÕES
PERPETRADA POR IRMÃS. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI 11.340/06.**

A incidência da Lei 11.340/06 depende de que a violência seja baseada em questões de gênero, indicativas da vulnerabilidade da mulher ofendida. Hipótese concreta de agressões praticadas por irmã, durante desentendimento relacionado a questões familiares. Ausente questão de gênero e indicativos de vulnerabilidade.

**CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DECLARAR COMPETENTE O
JUÍZO SUSCITADO**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal Isolada do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em julgar procedente o conflito negativo, para declarar competente o juízo suscitado, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezenove dias do mês de agosto de 2015.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Constantino Augusto Guerreiro.

RELATÓRIO

Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo juízo da 1ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e familiar contra a Mulher da Comarca de Belém, em face do juízo da 10ª Vara Criminal da mesma comarca, em razão da declinação da competência para julgamento do fato objeto do expediente criminal etiquetado sob nº 0017787-42.2009.8.14.0401, que versa sobre agressões praticadas no âmbito doméstico.

Ao suscitar o presente conflito, o juízo suscitante destaca que ré e vítima são irmãs e possuem relações familiares, entretanto, o fato em questão não teve como motivação o gênero da vítima, sendo somente um conflito familiar.

Nesta instância, emitiu parecer a ilustre Procuradora de Justiça Marco Antônio Ferreira das Neves, opinando pela procedência do conflito.

É o relatório.

VOTO

Eminentes Desembargadores:

A questão central do presente conflito é determinar se o simples fato de vítima ser mulher e irmã da denunciada atrai a competência para o Juízo de Violência Doméstica e Familiar Conta a Mulher.

Tenho que **procede** o conflito suscitado.

Com efeito, nos termos do artigo 5º da Lei 11.340/06, constitui violência doméstica e familiar contra a mulher “*qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial*”, sempre que praticada: *I - no âmbito da unidade doméstica; II – no âmbito da família; ou III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.*

Da citada normativa legal, então, se depreende que a incidência da Lei 11.340/06 depende de a violência ter como base a questão de **gênero**, ou seja, ter como motivação o gênero feminino da vítima, consubstanciado pela sua situação de vulnerabilidade, fragilidade e hipossuficiência em relação ao sujeito ativo, homem ou mulher, caso contrário não se verificará a incidência da lei de proteção à Mulher.

Neste sentido, colaciono precedentes do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. LESÃO CORPORAL. IRMÃ CONTRA IRMÃ E MÃE. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA. A incidência da Lei 11.340/06 depende de necessária relação de vulnerabilidade, submissão ou hipossuficiência física ou psíquica da mulher,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

sob o gênero masculino. No caso concreto, não foi evidenciada a situação condizente com a lei específica. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso em Sentido Estrito Nº70057503146, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nereu José Giacomolli, Julgado em 05/06/2014)

CONFLITO DE JURISDIÇÃO. VARA CRIMINAL. JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA. Na espécie, não deve incidir a Lei Maria da Penha, tendo em vista as peculiaridades e particularidades do caso concreto. O contexto de suposta agressão praticada pela mãe contra filha em razão de desentendimento não indica a existência de hipossuficiência e vulnerabilidade que denotariam a necessidade de especial proteção conferida pela Lei nº 11.340/2006. Não evidenciado o quadro de violência de gênero. CONFLITO PROCEDENTE. (Conflito de Jurisdição Nº 70053741161, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, Julgado em 01/08/2013)

No caso concreto, destaco que a agressora e ofendida coabitavam a mesma residência, e que as agressões foram perpetradas em meio a desentendimento relacionado com questões familiares. Ainda que não suficientemente esclarecida a situação fática, a dinâmica e a motivação das agressões não indicam possível posição de submissão da ofendida em relação a seu irmã.

Assim, assiste razão à autoridade suscitante ao afirmar que a hipótese concreta não se enquadra nos casos de violência doméstica, requerendo a proteção mais ampla conferida pela Lei 11.340/06 à mulher ofendida. Tanto é verdade, que se o referido delito tivesse sido cometido por um homem, na condição de irmão da ofendida, este também não seria caso de violência doméstica, pois inexistente relação de dependência e inferioridade entre autor e vítima.

Por tais fundamentos, julgo procedente o conflito negativo, para declarar competente o juízo suscitado.

Belém, 19 de agosto de 2015.

J.C. – NADJA NARA COBRA MEDA

Relatora